

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Pombal**

Ano	2017
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Página 62
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	03-01-2018
Observações:	



## Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Pombal

### CAPÍTULO XVIII

#### Águas, Saneamento e Resíduos Sólidos Urbanos

##### Artigo 53º

##### Tarifas de distribuição de água (a)

Designação	Valor da Taxa (€)
Tarifa mensal de consumo (por m3)	-----
Doméstico:	-----
a) escalão $\leq 20$	0,56
b) escalão $> 20$	3,15
Comércio/Indústria	1,01
S/fins Lucrativos	0,68
Adm. Central	1,06
Autarquias	0,61
Em caso de rotura comprovada é calculado o escalão único (por m3)	2,10
Tarifa mensal de disponibilidade de ligação de água Diâmetro do contador (mm)	-----
a) 15	3,30
b) 20	5,50
c) 25	7,70
d) 30	11,00
e) 40	16,50
> 50	22,00

Aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 30/04/2013, com as alterações aprovadas pelo mesmo órgão em 24/02/2017 e que foram objeto de publicação na 2ª série do Diário da República, através do Aviso nº 2974/2017, de 21 de março

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Pombal**

Ano	2000
Tarifário Familiar	Não
Localização no documento	Páginas 22-23
Fonte	Enviado por Município
Data de recepção/ última consulta	03-01-2018
Observações:	



**Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Pombal**

---

**CAPÍTULO II**

**TARIFÁRIO**

**Artigo 85.º**

**Tarifas**

Os tarifários a praticar serão anualmente aprovados pela Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 42/98, de 6 de Agosto.

**Artigo 86.º**

**Isenção do pagamento das tarifas**

1. Estão isentas do pagamento das tarifas definidas nos termos do artigo anterior as seguintes entidades:
  - a) Juntas de Freguesia do Concelho de Pombal;
  - b) Os Bombeiros Voluntários de Pombal;
2. Pode a Câmara Municipal isentar do pagamento das tarifas definidas nos termos do Artigo anterior, munícipes carenciados, se devidamente comprovada a insuficiência económica, nos termos prescritos no Artigo 11.º, n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo.
3. A insuficiência económica a que se refere o número anterior deve ser comprovada anualmente, durante o mês de Janeiro.
4. A isenção referida no nº 2 não poderá, em qualquer caso, e no que ao consumo de água concerne, abranger mais de 10 m<sup>3</sup> de consumo mensal.

**CAPÍTULO III**

**SANÇÕES**

**Artigo 87.º**

**Contra-ordenações**

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima, a violação das normas aplicáveis aos sistemas de distribuição de água e drenagem de águas residuais e pluviais, nos seguintes casos:
  - a) Instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição de água e de drenagem de águas residuais e pluviais sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
  - b) O não cumprimento pelos utentes dos sistemas públicos dos deveres impostos no Artigo 7.º do presente Regulamento;
  - c) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
  - d) Recusa de cumprimento da intimação para execução dos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de distribuição de água e drenagem de esgotos;
  - e) Alteração ao ramal de ligação de água de abastecimento estabelecido entre a rede geral e a rede predial ou do ramal de ligação de águas residuais ao colector público;
  - f) Transgressão pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais, das normas em vigor sobre o fornecimento de água, designadamente as deste Regulamento;



**Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Concelho de Pombal**

---

- g) Utilização nesses sistemas de peças já usadas para outro fim;
  - h) Assentamento de canalizações de sistemas prediais de drenagem de águas residuais sobre canalização de sistemas prediais de distribuição de água sem autorização ou fiscalização da Câmara Municipal;
  - i) Ligação de qualquer dos sistemas entre si ou a qualquer outro sistema;
  - j) Alteração da colocação do contador ou violação do respectivo selo nos sistemas prediais de distribuição de água;
  - k) Oposição dos utentes a que a Câmara Municipal exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento das normas deste Regulamento e das restantes normas aplicáveis;
  - l) Utilização das bocas de incêndio sem consentimento da Câmara Municipal e fora das condições previstas no Artigo 38.º;
  - m) Utilização abusiva de água colhida nos marcos fontanários, designadamente por quem possua ligação ao sistema público de distribuição de água;
  - n) Violação das proibições constantes nas diferentes alíneas do Artigo 12.º do presente Regulamento;
  - o) Todas as transgressões a este Regulamento não especialmente previstas.
2. Na realização de obras sujeitas a licenciamento municipal, às infracções verificadas aplicam-se as sanções previstas no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

**Artigo 88.º**

**Deveres quanto à correcção da obra**

- 1. Nos casos referidos nas alíneas h) e i) do Artigo anterior, o transgressor poderá ainda ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações no prazo máximo de oito dias.
- 2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal poderá proceder ao levantamento das canalizações que se encontrem nas condições referidas, cobrando importância correspondente às despesas efectuadas.
- 3. No caso previsto na alínea i) do Artigo anterior, os serviços da Câmara Municipal procederão de imediato ao corte do fornecimento de água ao utente prevaricador, até que a situação seja corrigida, sem prejuízo da aplicação da coima que ao caso couber.

**Artigo 89.º**

**Valores**

- 1. Sem prejuízo dos valores máximos e mínimos estabelecidos no Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, para as situações expressamente contempladas no Artigo 28.º do mesmo diploma, às restantes contra-ordenações serão aplicadas as seguintes coimas:
  - a) Pessoas singulares:
    - Montante mínimo - 10.000\$00;
    - Montante máximo - 750.000\$00;
  - b) Pessoas colectivas:
    - Montante mínimo - 50.000\$00;
    - Montante máximo - 9.000.000\$00.